



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721544/2012-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.132 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2017
Assunto PIS/Cofins sobre Receitas Financeiras de Instituições Financeiras
Recorrente SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, resolveu-se que o processo deve aguardar, na unidade local da RFB, o trânsito em julgado da ação judicial, que tem potencial efeito prejudicial sobre a lide administrativa, devendo, posteriormente, retornarem os autos a este colegiado, para decisão definitiva, vencido o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, que apreciava o mérito.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 122 a 137, lavrado com a finalidade de formalizar a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), no período de apuração

correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 2008, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, de maneira a totalizar o crédito tributário histórico de R\$ 8.228.884,52.

Segundo se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal (TVF), situado às fls. 117 a 121, o auto de infração se deve ao fato de a contribuinte, entidade financeira cujo objeto social é o arrendamento mercantil (*leasing*), não ter oferecido à tributação pelas contribuições sociais as receitas decorrentes de serviços financeiros.

Em 22/01/2013, a contribuinte atuada apresentou **impugnação** tempestiva situada às fls. 140 a 171, na qual requereu a total improcedência do auto de infração lavrado.

Em 24/10/2013, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) prolatou o **Acórdão DRJ nº 14-45.605**, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, e cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS. ARRENDAMENTO MERCANTIL/LEASING. AÇÃO JUDICIAL.

Conforme decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do PIS e da Cofins em razão da inconstitucionalidade da ampliação de sua base de cálculo, trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do STF, ficaram afastadas da base de cálculo o valor das demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, não restando estabelecido, na decisão judicial, que as receitas de serviços financeiros, atinentes à atividade operacional do contribuinte, tenham sido afastadas da incidência das referidas contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS. ARRENDAMENTO MERCANTIL/LEASING. AÇÃO JUDICIAL.

Conforme decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do PIS e da Cofins em razão da inconstitucionalidade da ampliação de sua base de cálculo, trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do STF, ficaram afastadas da base de cálculo o valor das demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, não restando estabelecido, na decisão judicial, que as receitas de serviços financeiros, atinentes à atividade operacional do contribuinte, tenham sido afastadas da incidência das referidas contribuições.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Em 20/01/2014, a contribuinte foi intimada do resultado do julgamento pela abertura do arquivo correspondente no *link* Processo Digital do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), conforme termo de abertura de documento de *fl.* 332 e, em 14/02/2014, apresentou **recurso voluntário**, no qual alega, em síntese: **(i)** erro da interpretação do julgador de primeira instância administrativa sobre a extensão dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 390.840, ao entender, na acepção dada pelo ministro Cezar Peluso, que o faturamento deve compreender os produtos derivados da atividade-fim da empresa, enquanto que o colegiado teria entendido, na verdade, que corresponde à venda de mercadorias e à prestação de serviços, ou à combinação de ambos; **(ii)** impossibilidade de enquadramento das receitas financeiras e equiparadas no conceito de contraprestação pela prestação de serviço, pois, no caso do *leasing*, não há prestação de serviço, obrigação de fazer, pois o que se remunera é o capital, e não o esforço humano, e tampouco venda de mercadoria, pois o bem arrendado está fora do comércio, devendo o arrendatário pagar em contrapartida a seu uso uma prestação previamente estabelecida; **(iii)** inaplicabilidade do Parecer PFN/CAT nº 2.773/2007, sobre o qual se funda o lançamento realizado pela autoridade fiscal, pois embasado ora no GATS, que se aplica exclusivamente no âmbito do comércio internacional e entre os Estados-membros, enquanto que questões de tributação se referem à atuação interna de cada ente federado, ora no CDC para a caracterização de serviços, que tampouco seria uma disposição apta ao nascedouro de obrigação tributária relativa às contribuições sociais em disputa por não terem o condão de modificar a natureza jurídica das atividades financeiras e equiparadas para qualificá-las como serviços para fins tributários; **(iii)** impossibilidade da aplicação da multa de ofício uma vez que, no momento da lavratura do auto de infração, a recorrente dispunha de provimento jurisdicional obtido no Mandado de Segurança nº 0010929-33.2005.4.03.6100, que suspendia a exigibilidade dos tributos ora discutidos incidentes sobre receitas não provenientes da venda de mercadorias e serviços ou da combinação de ambos, em conformidade com a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos *erga omnes*; **(iv)** ilegalidade da cobrança dos juros sobre a multa; e **(v)** subsidiariamente, a necessidade do sobrestamento do presente feito até o ulterior julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão se volta à perquirição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950, RE

390.840, RE 358.273 e RE 346.084), naquilo que concerne às instituições financeiras, *i.e.*, se o aresto afastou ou não a tributação sobre as receitas financeiras, neste caso, de instituição financeira, da base de cálculo das contribuições sociais, matéria que, de todo modo, permanece em discussão no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Observe-se que a questão não é nova a este Conselho, tendo a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciado no **Acórdão CSRF nº 9303-002.934**, publicado em 31/01/2014, no sentido de que as receitas decorrentes das atividades do setor financeiro, na qualidade de "*atividade empresarial típica*", estão sujeitas à incidência das contribuições do PIS e da COFINS, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data da publicação do acórdão: 31/01/2014

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

*As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o **faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica**. Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

A questão versada no presente caso ganha contornos próprios na medida em que se volta a uma receita específica, aquela decorrente do *spread* bancário cobrado em operações de arrendamento mercantil ("*leasing*").

A incidência de tais tributos sobre as receitas financeiras tem sido objeto de questionamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao tratar da abrangência da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, o que tem sido discutido no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, com repercussão geral reconhecida, e cujos efeitos desbordarão sobre as instituições financeiras, que apuram sob a sistemática cumulativa. Há de se recordar, sob tal perspectiva, que remanesceu, após o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950, nº 390.840, nº 358.273 e nº 346.084 em 18/05/2005, dúvida e insegurança sobre a base de cálculo das contribuições para empresas que exploram as atividades financeiras, como é o caso da recorrente. A incerteza se intensificou, ademais, com o voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 400.479-8/RJ, em que afirmou que o conceito de faturamento envolve não apenas a venda mercadorias e a prestação de serviços, mas a soma das receitas de suas atividades empresariais, o que ensejou, de todo modo, a edição da Nota Técnica COSIT nº 21/2006 pela Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional que expressou entendimento no sentido de que os serviços bancários, em conformidade com a Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/2003, e de intermediação financeira estariam albergados pelo conceito de faturamento. No ano seguinte, o órgão editou também o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, utilizado como fundamento pela autoridade fiscal para realizar o lançamento ora combatido, que, com base no voto acima, nas disposições do *General Agreement on Trade in Services* (GATS), e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), concluiu que as receitas decorrentes do objeto social da empresa (*receitas operacionais*) deveriam compor o faturamento.

A *latere*, ainda em virtude da decisão da Suprema Corte de maio de 2005, foi editada, em 03/12/2008, a Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou a Lei nº 9.718/1998 para a finalidade de restringir a base de cálculo das contribuições ao faturamento. A questão, não obstante, ganhou novo colorido jurídico com a edição da Medida Provisória nº 627/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.973/2014, cujo art. 2º, ao alterar a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, inovou o ordenamento jurídico ao definir a receita bruta como (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) o preço da prestação de serviços em geral; (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (iv) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores.

Como é cediço, questão sensivelmente diversa, ora tratada como *excursus*, voltada a empresas que apuram pelo regime não-cumulativo, é aquela referente ao §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, que concedeu ao Poder Executivo autorização para reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da lei em referência, as alíquotas das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras. O art. 1º do Decreto nº 5.442/2005, com fundamento de validade no dispositivo acima descrito, reduziu a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras; contudo, no contexto do chamado "ajuste fiscal", o Poder Executivo editou, em 1º de abril de 2015, o Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo as alíquotas das contribuições, com as correções do Decreto nº 8.451/2015. Discute-se a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004 e, por decorrência, das disposições infralegais que a tomaram como pressuposto de validade, seja por afronta a predicados de reserva de lei para a majoração de tributos, salvo nos casos excepcionalíssimos que atendem a funções de indução do comportamento dos agentes econômicos, ou de indelegabilidade de funções ao Poder Executivo, o que implicaria a não-revogação (e não a repristinação, pelo caráter interpretativo da decisão) do Decreto nº 5.442/2005. A questão se encontra em julgamento no Recurso Especial nº 1.586.950, que tramita na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, havendo manifestação, ainda, da Ministra Rosa Weber, no Recurso Extraordinário nº 981.760/RS, de que a discussão, que versa sobre legislação infraconstitucional, não é da competência do Supremo Tribunal Federal.

A presente discussão, como se percebe, uma vez contextualizada com os elementos acima delineados, cinge-se à incidência das contribuições sobre receitas financeiras de instituições financeiras. Contudo, o presente caso se volta a uma específica atividade econômica, o chamado "arrendamento mercantil", o que obriga o aplicador a se atentar, evidentemente, aos efeitos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, ainda pendente de conclusão, mas sem passar ao largo das posições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 547.245/SC e nº 592.905/SC, com acórdão proferido em 02/12/2009. Naquela oportunidade, o ministro Relator Eros Grau, cujo voto foi acompanhado pela maioria do colegiado, sagrando-se vencedor, delimitou, com base na Resolução BACEN nº 2.309, de 28/08/1996, que consolida as normas relativas às

operações de arrendamento mercantil, a existência de três espécies: (i) *leasing* operacional (art. 6º), que se assemelha a uma simples locação, não sujeita ao imposto sobre serviços em conformidade com o posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 116.121/SP, de 25/05/2001; (ii) *leasing* financeiro (art. 5º), modalidade clássica ou "pura" de arrendamento; e (iii) *sale and lease-back* (art. 23 da Resolução BACEN nº 2.309/1996 e art. 9º da Lei nº 6.099/1974). Ponderou, por sua vez, com base em parecer de Ilmar Galvão, que a Lei Complementar nº 116/03, na sua função de delimitação da competência, reconheceu: (i) os serviços por natureza, típicas obrigações de fazer; (ii) serviços considerados como tais por força de lei; e (iii) a natureza prevalente de serviços no caso de atividades mistas, também por força de lei. Assim, enquanto no *leasing* operacional há locação, nas demais modalidades há serviços, para a finalidade do art. 156 da Constituição de 1988. Constatou em ementa, portanto, que o *leasing* financeiro é um "(...) contrato autônomo que não é misto", cujo núcleo é o financiamento e, logo, um serviço, não uma prestação de dar, sendo irrelevante a existência ou não de uma compra.

Uma vez apresentado o pano de fundo no contexto do qual deverá ser analisado o mérito, faz-se necessário se indagar, entre outros pontos controversos, em primeiro lugar se, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950, nº 390.840, nº 358.273 e nº 346.084, em 18/05/2005, de fato restou assentado que o conceito de faturamento é aquele inerente à exploração das "atividades típicas" do objeto social da empresa, como entendeu o Acórdão CSRF nº 9303-002.934, ou simplesmente aquela receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços ou da combinação de ambos; em segundo lugar, sobre como deverá ser realizada a aplicação das normas que regem o PIS e a Cofins sob a sistemática cumulativa, para fatos geradores praticados no período de apuração de janeiro a dezembro de 2008, diante da decisão extraída dos Recursos Extraordinários nº 547.245/SC e nº 592.905/SC; em terceiro lugar, há de se cotejar a interpretação que se extrai dos itens anteriores com o conceito de faturamento vigente no período, sem se olvidar da disposição contida no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991; e, por fim, qual a extensão do termo "receita financeira" para fins de definição da matéria tributável.

No entanto, desenhado este quadro de referências, ainda antes de se passar ao mérito, há de se realizar uma ressalva quanto à própria possibilidade de conhecimento da matéria, uma vez que, conforme se denota da leitura do Termo de Verificação Fiscal (TVF), situado às fls. 117 a 121, a contribuinte, entidade financeira cujo objeto social é o arrendamento mercantil (*leasing*), impetrou o **Mandado de Segurança nº 0010929-33.2005.4.03.6100** (antigo nº 2005.61.00.10929-0), que tramita na 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com cópia da petição inicial situada às fls. 228 a 244 dos presentes autos administrativos, com o pedido abaixo recortado:

Concedida a medida liminar, requer seja notificada a Autoridade Coatora para que preste as informações que entender cabíveis e, após ouvido o Ministério Público, requer seja julgado procedente o mandamus com a concessão definitiva da ordem, para o fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes:

- (i) ao afastamento do artigo 3º, *caput*, e de seu parágrafo 1º, ambos da Lei nº 9.718/98, por violarem o Texto Constitucional vigente à época de sua edição;
- (ii) de sujeitarem-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS tomando como base de cálculo o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91; e
- (iii) ao afastamento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que só poderá alterar prazos prescricionais ainda não iniciados ou que, ao menos, que não poderá alcançar a presente ação, eis que ajuizada antes de 09/06/05 (data de início de sua eficácia).

Uma vez reconhecido seu direito líquido e certo nos termos como formulado, requerem as Impetrantes, como consequência, sejam declarados indevidos todos os recolhimentos (passados e futuros) efetuados a título de Contribuição ao PIS e de COFINS, sobre receitas estranhas a seu faturamento (documentos anexos), da forma como definido pela Lei Complementar nº 70/91 (devidamente acrescidos da Taxa Selic), para posterior e eventual exercício do direito à compensação na forma preconizada na legislação vigente.

Em 12/02/2007, foi publicada sentença concessiva da segurança pleiteada para afastar a incidência do §1º do artigo 3º da Lei 9718/98, garantindo-lhe a observância das Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91 no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito aos créditos das quantias indevidamente recolhidas.

O Mandado de Segurança se encontra sobrestado desde 29/08/2016 por decisão da vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do reconhecimento da **repercussão geral**, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão tratada no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, ou seja, a exigibilidade das contribuições especificamente no caso de sua incidência sobre receitas financeiras de instituições financeiras, conforme se verifica no extrato processual abaixo recortado:

Processo nº 16327.721544/2012-16
Resolução nº **3401-001.132**

S3-C4T1
Fl. 428

Consulta Processual - Visualizar Processo

Momento da consulta: terça-feira, 14 de fevereiro de 2017 às 15:28

Número (CNJ, 20 dígitos)
0010929-33.2005.4.03.6100

Processo
2005.61.00.010929-0

Número de origem
2005.61.00.010929-0

Classe
296847 AMS - SP

Vara
24 SAO PAULO - SP

Data de autuação
09/10/2007

Partes

	Nome
Apelante	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
Apelado(A)	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

Fases		
Data	Descrição	Documentos
29/08/2016	SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA Motivos de suspensão: <ul style="list-style-type: none"> STF RE 609.096/RS 	-
25/08/2016	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2016176927 ORIGEM : ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
23/08/2016	DESPACHO MERO EXPEDIENTE	-

Não vislumbro, ademais, a aplicação da Súmula nº 01 deste Conselho, nos termos da **Resolução CARF nº 3403000.157**, determinada pela 3ª Turma Ordinária desta Câmara, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Alegreti e presidência do Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

Passando ao presente caso concreto, percebe-se também que a discussão judicial em relação à base de cálculo do PIS ainda se encontra em andamento.

Se ainda está em andamento a discussão judicial, ainda pode haver alterações e detalhamentos em relação ao critério jurídico a ser adotado.

É bem verdade que os termos das decisões judiciais proferidas até o momento não são suficientemente claros sobre o alcance concreto em relação às rubricas que devem compor a base de cálculo.

Exatamente por isso não há como aplicar no caso a Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A insuficiência de uma definição detalhada e suficiente para delimitar o alcance dos conceitos jurídicos envolvidos – tal como na situação atual em que se encontra este caso – acaba configurando matéria concreta diferenciada, a exigir da Autoridade Administrativa uma decisão.

Ocorre que, se a ação judicial concreta do contribuinte ainda não teve desfecho, então não parece minimamente adequado que a Autoridade Administrativa se arvore em interpretar a norma à luz de uma decisão judicial que ainda não é definitiva.

Entendo, pois, que também por isso deve haver a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem informe quando ocorrer o desfecho final do processo judicial, juntando cópia das decisões judiciais donele proferidas e transitadas em julga.

Neste sentido também a posição já assentada por esta turma na **Resolução CARF nº 3401000.917**, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, em votação unânime ocorrida em sessão de 23/02/2016, ocasião em que também se observou a indevida recalcitrância da autoridade administrativa, e de cujo voto se extrai o seguinte excerto:

"Aqui remetemos à segunda "discordância" da autoridade administrativa, que informa ter havido revogação do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do CARF (RICARF), que estabelecia o sobrestamento administrativo como consequência do sobrestamento judicial diante de Repercussão Geral, entre outros, pela Portaria MF no 545, de 18/11/2013. Ocorre que a Resolução pela baixa em diligência, recorde-se, é de 24/10/2012. Por certo que não poderia este tribunal antever revogação futura do dispositivo que configurava óbice ao julgamento do processo.

Em síntese, deveria efetivamente a unidade preparadora ter acompanhado o processo judicial, para verificar o que se passa a discorrer a seguir (andamentos do processo de 2012 até a presente data, providência que sequer foi tomada no despacho da autoridade responsável pela diligência, redigido em 2015 para afirmar que a diligência demandada em 2012 era indevida).

(...) Assim, o andamento do processo judicial revelou que a composição da base de cálculo, para efeitos de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP, não pode ser levada a cabo pela Administração antes do pronunciamento judicial no caso concreto, visto que a ação judicial da

recorrente passa a contemplar não só a questão da inconstitucionalidade em sentido estrito do § 1º do artigo 3º da Lei no 9.718/1998, mas a determinação do que deve ser considerado faturamento para instituições financeiras após a referida declaração de inconstitucionalidade.

Não há, assim, como apurar administrativamente a liquidez do crédito, no caso concreto, antes do pronunciamento do Poder Judiciário.

Pelo exposto, reafirma-se o entendimento anteriormente externado na conversão em diligência de que o presente processo deve aguardar o desfecho do processo judicial, simplesmente porque não há como operacionalizar a compensação antes de se saber qual será o provimento judicial obtido em relação à composição da base de cálculo da contribuição.

Voto, destarte, no sentido de nova conversão em diligência, para que se aguarde, na unidade preparadora (DRF Aracaju), o desfecho do processo judicial no qual se determinará a composição da base de cálculo, necessária à verificação administrativa da liquidez do crédito tributário".

Em idêntico sentido, ademais, decidiu esta turma, **por unanimidade de votos, sob esta mesma composição**, na **Resolução CARF nº 3401001.131**, de minha relatoria, em sessão de 26/01/2017.

Há de se admitir, por outro lado, que, uma vez não reconhecida a concomitância da discussão que implicaria a aplicação da Súmula CARF nº 01, mas mera matéria conexa (e uma vez que se reconheça que a conexão não implica necessariamente prejudicialidade), o sobrestamento do processo administrativo tem por objetivo unicamente a precaução ou prudência de evitar uma **potencial** prejudicialidade externa, de maneira se esperar que o Supremo melhor esclareça não apenas se há ou não a incidência, mas também sobre o que se deve entender como receita financeira.

Por conseguinte, não havendo como prosseguir na análise do mérito no presente momento, voto por converter o feito em diligência para que o presente processo administrativo aguarde na unidade local até o ulterior trânsito em julgado do **Mandado de Segurança nº 0010929-33.2005.4.03.6100** (antigo nº 2005.61.00.10929-0), oportunidade em que deverá ser apresentada a decisão final e sua respectiva certidão de trânsito em julgado e, em seguida, devolvidos os presentes autos para este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator